

PARECER JURÍDICO

PROJUR/AMA Nº 064/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P106876/2020

EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TANQUE NOVO, 0KM, ANO DE FABRICAÇÃO 2019 OU SUPERIOR, DIESEL, TRAÇÃO 4X2, ACOPLADO COM TANQUE PIPA ELÍPTICO DE NO MÍNIMO 8.000L PARA SATISFAZER OS INTERESSES DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL - AMA.

Recebi hoje.

Vistos etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 021/2020, visando aquisição de caminhão tanque novo, 0KM, ano de fabricação 2019 ou superior, diesel, tração 4x2, acoplado com tanque pipa elíptico de no mínimo 8000L para satisfazer os interesses da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA. Esse processo importa no valor médio de R\$ 1.233.333,32 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), a partir de três proposta de mercado.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços; e

e) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para futura e eventuais aquisições de caminhão tanque novo, 0KM, ano de fabricação 2019 ou superior, diesel, tração 4x2, acoplado com tanque pipa elíptico de no mínimo 8000L, atendendo assim o que dispõe a Lei Municipal nº 1.672/2017, em seu art. 3º, XIII, compete a AMA desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, dentre outras que lhe forem delegadas. O valor estimado desse

processo importa no valor de R\$ 1.233.333,32 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo a este edital, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão).

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado, que conforme dito encontram-se amparados pela Lei Municipal nº 1.672/2017.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020.

É o parecer.

Sobral, 13 de fevereiro de 2020



José Almir Gomes dos Santos Júnior
Assessor Jurídico - AMA